



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.598 - RJ (2013/0341646-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO MOTA DE SOARES TRAPA
ADVOGADO : DIEGO GABRIEL TRAPA
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
DANIELA BION WANDERLEY
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. O recorrente não apresentou no momento da interposição do recurso especial os comprovantes de recolhimento do necessário preparo recursal, o que implica o reconhecimento de sua deserção.
3. Estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, *"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.598 - RJ (2013/0341646-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO MOTA DE SOARES TRAPA
ADVOGADO : DIEGO GABRIEL TRAPA
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
DANIELA BION WANDERLEY
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por deserção do recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora embargante sustenta que juntou aos autos a guia de recolhimento das custas no momento da interposição do recurso especial.

Requer sejam providos os presentes embargos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, seja sanada a contradição apontada e julgado o mérito do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.598 - RJ (2013/0341646-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO MOTA DE SOARES TRAPA
ADVOGADO : DIEGO GABRIEL TRAPA
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
DANIELA BION WANDERLEY
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de contradição na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento de que é no ato da interposição do recurso que deve ser comprovado o recolhimento do preparo, sob pena de preclusão consumativa. É inviável, então, a apresentação de documentos em sede de agravo em recurso especial, com o objetivo de se comprovar a regularidade do pagamento do preparo da apelação.

Com efeito, estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil que, *"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

A propósito, aplicam-se, por analogia, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/2011. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE PEÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento. Precedentes.

2. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

3. Ausente certificação de que as peças trasladadas foram recebidas pelo Tribunal de origem, inviável a alegação de supressão fraudulenta de peças. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 105.861/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe de 27/9/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A não comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. A ausência de comprovação do recolhimento do valor fixado na Lei estadual n. 12.373/2011 (código 40.029) não configura hipótese de insuficiência de preparo, razão pela qual não cabe a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 398.617/BA, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe de 25/3/2014, grifou-se)

Ademais, acrescente-se que se mostra correta a não aplicação da regra prevista no § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, pois, na linha da iterativa jurisprudência desta Corte, só se concede prazo para regularização do preparo recursal na hipótese de pagamento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando não foi comprovado o pagamento no ato da interposição a título de preparo recursal.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 4/2010, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também da Guia de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, que deve ser feita no ato de interposição do recurso especial, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC do enseja a pena de deserção.

3. A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) - matéria pacífica na jurisprudência desta Corte -, diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento, como ocorre no caso em apreço onde nada foi recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos.

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa." (EDcl no AREsp 50.667/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe de 1º/2/2012, grifou-se)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento.

- A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento.

*- Agravo não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.311/SC, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe de 10/8/2012, grifou-se)*

In casu, o agravante não juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno no momento da interposição do recurso especial, mas apenas após a decisão de admissibilidade que reconheceu a deserção do recurso especial, sendo correto, portanto, o reconhecimento da sua deserção.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0341646-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 411.598 / RJ

Números Origem: 02329364320108190001 201324558999 2329364320108190001

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO MOTA DE SOARES TRAPA
ADVOGADO : DIEGO GABRIEL TRAPA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
DANIELA BION WANDERLEY
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO MOTA DE SOARES TRAPA
ADVOGADO : DIEGO GABRIEL TRAPA
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
DANIELA BION WANDERLEY
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.